



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.886 - SP (2016/0250751-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HEBE CUNHA ESPÓSITO
ADVOGADO : MÁRIO MARTELLI MOREIRA - SP042742
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
INTERES. : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EXORBITANTES. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe, em regra, a revisão da verba honorária na instância especial, salvo se o valor fixado for irrisório ou excessivo, observadas às particularidades do caso concreto. Precedentes: AgRg no REsp 1389156/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016 e AgRg no AREsp 480.445/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016.

II - Entende-se, ainda, que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/73, DJe de 06/04/2010).

III - Ademais, o elevado valor da execução não deve ser considerado de forma isolada no arbitramento dos honorários advocatícios, devendo-se atentar, com prioridade, nas peculiaridades do feito, no trabalho realizado e na complexidade da causa. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe de 01/07/2015 e AgInt no REsp 1.600.361/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 04/11/2016.

IV - No caso dos autos, considerando informações constantes no acórdão regional recorrido, é possível concluir que, apesar do expressivo valor da execução fiscal, a causa é de baixa complexidade, razão pela qual a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios desatende ao requisito da equidade. Honorários advocatícios sucumbenciais reduzidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.886 - SP (2016/0250751-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente decorre da interposição de agravo de instrumento por Hebe Cunha Esposito contra decisão judicial que acolheu sua exceção de pré-executividade para lhe excluir do polo passivo da ação de execução fiscal, sem condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o agravo de instrumento foi parcialmente provido em acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Exceção de Pré-Executividade – Sócia gerente que já [não] pertencia mais à executada quando da constituição do débito cobrado – Reconhecimento da Fazenda do Estado da ilegitimidade passiva da autora, depois da oposição da exceção – Honorários Advocatícios não arbitrados – Inadmissibilidade – Devidos honorários advocatícios, vez que a excipiente teve que contratar advogado para defende-la – Precedentes do E. STJ – Decisão reformada – Honorários arbitrados em R\$ 100.000,00, segundo o art. 20, § 4º, do CPC.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

A parte agravante, Hebe Cunha Esposito, interpôs recurso especial adesivo.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual o recurso especial da Fazenda Pública foi provido para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contra essa decisão interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que, na decisão agravada, não levou-se em consideração o valor expressivo e a complexidade da causa, o trabalho realizado pelos advogados e a responsabilidade assumida; e que, aos serem reduzidos os honorários advocatícios sucumbenciais, o princípio da equidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi desrespeitado.

Assim, argumenta que os honorários advocatícios fixados na origem devem ser mantidos em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.886 - SP (2016/0250751-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Em que pese ao esforço contido nas razões de agravo interno, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

De acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe, em regra, a revisão da verba honorária na instância especial, salvo se o valor fixado for irrisório ou excessivo, observadas às particularidades do caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. CULPA DE EMPRESA EMPREGADORA. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC/1973. SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 884 DO CC. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. No que toca ao valor dos honorários de advogado, a decisão agravada observou a assente jurisprudência do STJ de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo; caso contrário, dada a necessidade de ponderação de aspectos fático-probatórios, o recurso especial é obstaculizado pela incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1389156/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/09/2016, DJe de 20/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 20.000,00 SÃO EXCESSIVOS. DIVERSOS AUTORES E AÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 12 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA EXORBITÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência só é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557, § 1o.-A do CPC. Precedentes: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014, e REsp. 1.409.606/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.3.2014.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 480.445/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe de 04/03/2016).

O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, determina que, nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, além das execuções, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim, conforme dispõem as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo 3º do supramencionado dispositivo legal, os honorários advocatícios podem ser arbitrados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, cabendo ao magistrado analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Todavia, vencida a Fazenda Pública, a jurisprudência do STJ entende que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/73, DJe de 06/04/2010).

Ademais, entende-se que o elevado valor da execução não deve ser considerado de forma isolada no arbitramento dos honorários advocatícios, devendo-se atentar, com prioridade, nas peculiaridades do feito, no trabalho realizado e na complexidade da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 2.900%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015). ENTENDIMENTO DO STJ.

[...]

7. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo.

[...]

11. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe de 01/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

2. A orientação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode se utilizar de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

[...]

4. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo).

5. Vale frisar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. No caso, não se mostram irrisórios os honorários fixados pelo aresto recorrido.

6. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp 1.600.361/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 04/11/2016).

Conforme exposto na decisão agravada, ao serem reduzidos os honorários advocatícios, considerou-se informações constantes no acórdão regional recorrido, das qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível concluir que, apesar do expressivo valor da execução fiscal, a causa é de baixa complexidade, razão pela qual a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios desatende ao requisito da equidade. É o que se verifica no excerto do acórdão regional recorrido (fls. 161-163):

[...]

A Fazenda do Estado ajuizou execução fiscal contra 'Litoral Distribuidora de Veículos Ltda', em 30 de setembro de 2009, cobrando uma dívida relativa ao recolhimento do ICMS no montante de R\$ 10.540.363,96 (fl. 15).

A Fazenda do Estado juntou aos autos cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, datado de 15/01/2010, onde consta no cargo de sócios gerentes, Raimundo Miranda da Cruz e Hebe Cunha Espósito (fls. 21).

A fls. 34, certifica o Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar a empresa por não mais estar estabelecida no local.

Desta forma, a Fazenda do Estado em 28 de abril de 2011 requereu ao Juízo a corresponsabilização dos sócios indicados no documento citado (fls. 21) o que foi deferido pelo Juízo em 10 de maio de 2011 (fl. 35v).

Dando-se por citada, a agravada veio aos autos interpor exceção de pré-executividade, com pedido de efeito suspensivo, alegando decadência, prescrição e ilegitimidade passiva, afirmando que não participa da sociedade, nem da sua gestão desde 31.07.1996, conforme registro da JUCESP nº 148.491/96-0, datado de 12.09.1996, razão pela qual não teria qualquer relação jurídica dos débitos tributários presente na execução fiscal.

Ao final, requereu a extinção da execução e a condenação da exequente nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, segundo os §§ 3º e 4º do [art. 20] do CPC, a vista de 'remansosa jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação de verba honorária em sede de Exceção de Pré-executividade' (fls. 57/71).

Em resposta à exceção de pré-executividade (fls. 94/101), sustentou a Fazenda do Estado:

'A Sra. Hebe Cunha Espósito deve ser excluída do feito, uma vez que ela não era sócia administradora da empresa executada por ocasião da lavratura do auto de infração, muito menos sócia administradora quando do encerramento das atividades da empresa executada.

O pedido de fls. 26 foi um equívoco da Fazenda, e para a correção desse lapso foi instaurado o procedimento administrativo GDOC 16585-1371249/12, onde foi autorizada a presente postura (doc. Anexo).

Assim, o Estado requer a exclusão da Sra. Hebe Cunha Espósito do polo passivo da execução fiscal, posto que ela se afigura parte ilegítima'.

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0250751-3

AgInt no
AREsp 987.886 / SP

Números Origem: 02619934620128260000 1002651771 17147/2009 171472009 1714809 171482009
20130000219300 2619934620128260000 38386/2009 383862009

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
AGRAVADO : HEBE CUNHA ESPÓSITO
ADVOGADO : MÁRIO MARTELLI MOREIRA - SP042742
INTERES. : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEBE CUNHA ESPÓSITO
ADVOGADO : MÁRIO MARTELLI MOREIRA - SP042742
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
INTERES. : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.